



REPÚBLICA PORTUGUESA

PORTUGUESE REPUBLIC

Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo

Permit for the Private Occupation of the Maritime Space

PT2021OTPM005443901

Caraterísticas do Título* *Characteristics of the Permit**

Designação TUNIPEX
Designation

Tipo de Uso Infraestruturas e Equipamentos - estruturas flutuantes
Type of Use

Zona Marítima *Maritime Zone* Mar Territorial

Ao largo de *Near shore* Olhão

Distância à linha de base *Distance from the coastline* Até às 12 milhas marítimas

Período *Period* Contínuo

Coordenadas *Coordinates*

Coordenadas do Projeto

ID Coordenada	Latitude	Longitude
3	N 37°0'54.9"	O 7°41'53.3"
1	N 37°1'39.6"	O 7°42'28.8"
2	N 37°0'59.4"	O 7°42'37.2"

Coordenadas da Área de Proteção

ID Coordenada	Latitude	Longitude
1	N 37°1'31.3"	O 7°43'9.0"
2	N 37°1'52.7"	O 7°42'15.4"
3	N 37°0'34.4"	O 7°42'29.9"
4	N 37°0'52.7"	O 7°41'43.7"

Área de:

implantação *implantation* 0.69 Km2

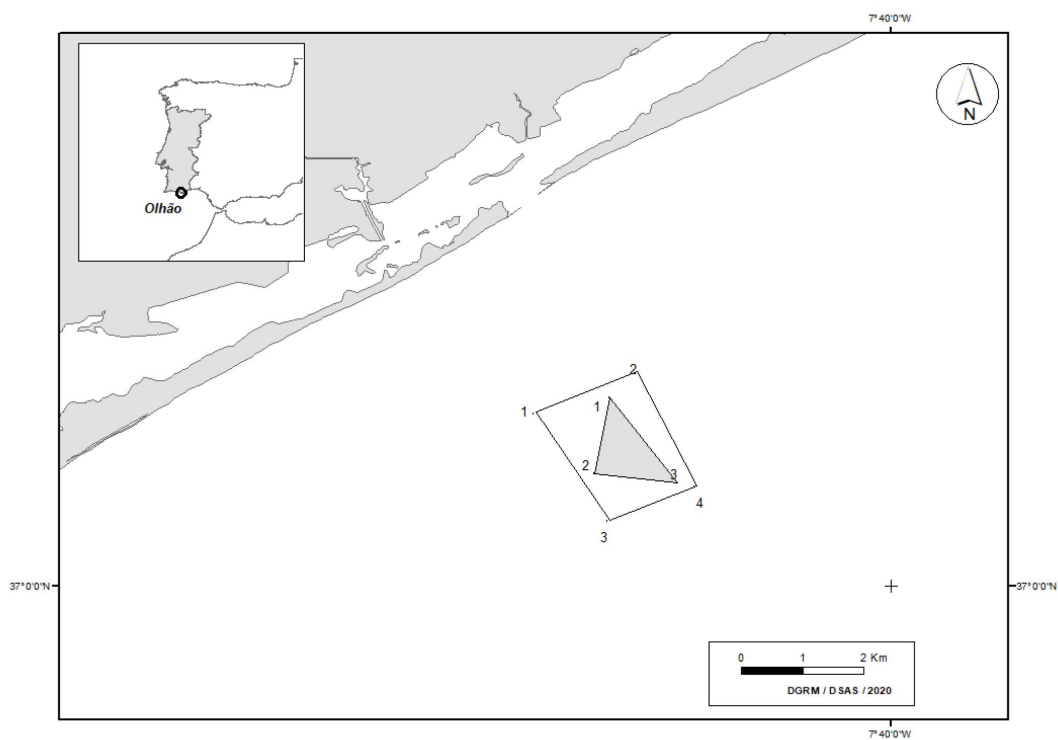
proteção *protection* 2.07 Km2

Total 2.76 Km2

(inclui a área de proteção à área de implantação)

(includes both protection area and implantation area)

- Contrato de Concessão

Mapa *Map*

Identificação do Proprietário *Owner's Identification*

Nome *Name* **TUNIPEX - EMPRESA DE PESCA DE TUNÍDEOS S.A.**

NIF / NIPC *Tax No.* **503141720**

Autoridade emissora *Issuing authority* **DIREÇÃO GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS (DGRM)**
Av. de Brasília, 1449 - 030 Lisboa | Portugal | www.dgrm.mm.gov.pt

N.º Documento BMar **PT2021OTPM005443901**
BMar Document No.

A pessoa autorizada
Duly authorized official

Data de emissão *Issuing date* **27/09/2021**

Validade até *Valid Until* **27/09/2031**

Duração *Duration* **10 Anos**



José Carlos Simão

***Este título é válido após boa cobrança da Taxa de Utilização do Espaço Marítimo, se aplicável**
This permit is valid after good collection of the Rate of Use of the Maritime Space, if applicable

Documento emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de Março.
A autenticidade e validade pode ser confirmada, usando o Unique Tracking Number (UTN) ou o código QR, em www.portugueseeflagcontrol.pt.
Issued in accordance with the Decree Law no. 38/2015, 12th March.
The authenticity and validity can be verified, using the UTN or QR Code, at www.portugueseeflagcontrol.pt.



Unique Tracking Number **wKgDv0TXTGsBfCb9_Qvx5w==**



TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

CONTRATO DE CONCESSÃO

**INFRAESTRUTURA - ARMAÇÃO DE PESCA PARA CAPTURA DE ATUM RABILHO, *Thunnus thynnus* E
OUTRAS ESPÉCIES DE PEIXES**

**ATIVIDADE TURÍSTICA - OBSERVAÇÃO DA CAPTURA DE PEIXE E MERGULHO PARA OBSERVAÇÃO
DOS CARDUMES DE ATUM**

Considerando que a TUNIPEX – Empresa de Pesca de Tunídeos, S.A., adiante designada por Tunipex, requereu, ao abrigo do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPEM), para a ocupação de uma área do espaço marítimo na Área Piloto de Produção Aquícola da Armona, ao largo da Fuzeta, em Olhão, por uma infraestrutura do tipo armação de pesca, para captura de atum rabilho (*Thunnus thynnus*) e outras espécies de peixes.

Considerando que a área em apreço também se destina ao desenvolvimento da atividade secundária turística, de observação da captura de peixe e mergulho para observação dos cardumes de atum.

Considerando que a área de implantação da armação de pesca e a área de proteção cumprem os limites impostos no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento de Pesca por Arte de Armadilha.

Considerando que a ocupação do espaço marítimo em apreço foi anteriormente titulada por uma Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para Culturas Biogenéticas com Implantação de Infra-Estruturas n.º 4/2010, de 01.03.2010, emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, cujo prazo de validade terminou a 29.02.2020.

Considerando que a Tunipex submeteu o pedido de atribuição de TUPEM na plataforma BMar a 04.02.2020, com o n.º PT2020ITPM000274101, tendo o mesmo sido substituído pelo pedido n.º PT2020ITPM000686701.

Considerando que foi determinado pelo n.º 1 do Despacho n.º 5124/2020, de 2020-04-30, que “são aceites, até 31 de dezembro de 2020 ou até que sejam retomados e concluídos os respetivos procedimentos administrativos, para efeitos de exercício da atividade aquícola ou da pesca com recurso a armações, os títulos e licenças que habilitavam a esse exercício, cujos processos de renovação, sujeitos a emissão de TAA e TUPEM e ao correspondente procedimento de consulta pública, decorrem e deram entrada na Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) antes da sua caducidade.”

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, está sujeito a concessão.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, na área anteriormente referida, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Considerando que para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do referido Decreto-Lei, o pedido foi publicitado através do Edital PT2020OEDT003581901, entre os dias 22 de outubro de 2020 e 11 de novembro de 2020, no sítio da internet da DGRM e afixado nas capitâncias do porto de Faro, do porto de Olhão e do porto de Tavira, e também nos municípios de Faro, de Olhão e de Loulé, tendo ainda sido divulgado no portal "PARTICIPA" e junto das Associações representativas do setor da pesca.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com o mesmo objeto e finalidade e que as objeções à atribuição do título não foram consideradas procedentes.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mutuas dos signatários, é celebrado o presente Contrato de Concessão entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Mestre José Carlos Simão, doravante designado por concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: TUNIPEX – Empresa de Pesca de Tunídeos, S.A., número de pessoa coletiva 503141720, com sede em Porto de Pesca de Olhão, Armazém 2 – Ap. 456, 8700-914 Olhão, representada neste ato pelo procurador Hajime Tanaka, conforme documento constante do anexo I ao presente contrato do qual faz parte integrante, doravante designado por concessionário,

que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto da Concessão

1. O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional para a instalação de uma infraestrutura de captura de peixe, doravante também designada armação de pesca.
2. A armação de pesca destina-se à pesca de atum rabilho (*Thunnus thynnus*) e de outras espécies de peixes, identificadas no anexo II ao presente contrato, atividade principal do presente contrato de concessão.
3. A armação de pesca é constituída por cabos e redes verticais, suportados à superfície por "espias" laterais com boias, das quais partem cabos de amarração que se prolongam até ao fundo do mar,

onde são fixados a sacos de areia.

4. A armação de pesca é composta pelos segmentos, rabeira de terra e rabeira de fora, com cerca de 1700m no sentido Norte-Sul, para condução dos peixes até à estrutura de captura, onde se localizam as zonas de recreio, ascensão e copo que se dispõe no sentido Este-Oeste, com cerca de 900m.

5. A armação de pesca encontra-se implantada numa área equivalente a um polígono triangular, denominada área de implantação, cujas coordenadas dos seus vértices e do seu centróide, assim como a sua representação esquemática, são identificadas no anexo III ao presente contrato do qual faz parte integrante.

6. Na área de implantação é também desenvolvida a atividade turística, de observação da captura de peixe e de mergulho para observação dos cardumes de atum, atividade secundária do presente contrato de concessão.

7. A área de implantação situa-se no interior de um polígono retangular, designado por área de proteção à armação de pesca, cujas coordenadas dos seus vértices, assim como a sua representação esquemática, são identificados no anexo III ao presente contrato do qual faz parte integrante. A área de proteção abrange os lotes A11 a E11 e A12 a E12 da APPA da Armona.

8. Na área de implantação é igualmente desenvolvida a atividade de aquacultura, destinada à engorda do atum rabilho, cuja localização é identificada na Figura 1 e Figura 2 do anexo III ao presente contrato do qual faz parte integrante.

9. Na área de proteção é desenvolvida a atividade aquícola, de cultura de moluscos bivalves, cuja localização é identificada na Figura 1 do anexo III ao presente contrato do qual faz parte integrante

10. As atividades aquícolas, destinadas à engorda de atum e à cultura de moluscos bivalves, são abrangidas por Título de Atividade Aquícola (TAA), nos termos do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, não estando abrangidas pelo presente contrato de concessão.

Cláusula 2.ª

Bens e meios afetos à concessão

Fica afeta à concessão a armação de pesca conforme descrita nos pontos 3 e 4 da cláusula 1.ª.

Cláusula 3.ª

Direitos do concessionário

O concessionário fica investido do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da presente concessão.

Cláusula 4.ª

Obrigações do concessionário

1. O concessionário obriga-se a:

- a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à instalação e exploração da armação de pesca e ao desenvolvimento da atividade turística, assim como as das embarcações afetas a essas atividades;
- b) Obter o Título de Atividade Aquícola (TAA) referido no n.º 10 da cláusula 1.ª;
- c) Cumprir o projeto de instalação da armação de pesca, apresentado no pedido de título;
- d) Dar cumprimento à monitorização da qualidade ambiental do meio marinho nos termos da cláusula 10.ª.
- e) Cumprir as demais condições estipuladas nos pareceres das diferentes entidades consultadas sistematizadas no anexo IV ao presente contrato e que dele fazem parte integrante.
- f) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias para manter o bom estado ambiental do meio marinho e a salvaguarda do património arqueológico náutico e subaquático eventualmente existente, designadamente na exploração da armação de pesca, nas eventuais operações de reparação da mesma e no desenvolvimento da atividade turística;
- g) Prestar a favor do concedente a caução a que se refere a cláusula 7.ª;
- h) Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 8.ª;
- i) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer acidente que envolva as embarcações afetas à exploração ou reparação da armação de pesca e ao desenvolvimento da atividade turística, e que possa implicar alterações no meio marinho, devendo tomar todas as medidas para assegurar o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras.
- j) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão ou que afete o meio marinho;
- k) Assegurar a manutenção e a segurança de toda a infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas.
- l) Declarar à Direção-Geral de Património Cultural (DGPC), no prazo máximo de 48 horas, eventuais testemunhos ou achados arqueológicos que tenham conhecimento ou que venham a ser identificados na área objeto da concessão.



Cláusula 5.ª

Direitos do concedente

O concedente tem os seguintes direitos:

- a) Determinar a realização de inspeções, reparações e renovações no âmbito das ações de fiscalização previstas no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, fixando para cada caso e segundo as regras da boa-fé um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão;
- b) Restringir ou suspender, em situações de emergência, nomeadamente em caso de acidentes, o regime de ocupação do espaço marítimo nacional, por período a definir, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.

Cláusula 6.ª

Duração da concessão

A concessão é válida por 10 anos (dez anos), nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Cláusula 7.ª

Caução

- 1. No prazo máximo de 90 dias após a assinatura do presente contrato, deverá ser prestada a caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção da infraestrutura objeto da presente concessão.
- 2. Nos termos previstos no artigo 5.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, a caução poderá ser prestada por meio de depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento equivalente, utilizando um dos modelos aprovados pela DGRM e publicados no seu sítio da internet.
- 3. O montante da caução foi calculado de acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, e fixado em 50.096,85 € (cinquenta mil e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos).
- 4. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do concessionário.
- 5. Extinto o direito de utilização privativa do EMN, por qualquer uma das formas legal ou contratualmente estabelecidas, o concessionário deverá fazer prova junto do concedente, no prazo de 90 dias, contados a partir da ocorrência da extinção ou da declaração da mesma nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, de que procedeu à remoção da

infraestrutura objeto da presente concessão e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

6. Nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, não há lugar à extinção do direito de utilização privativa do EMN por motivo de não instalação das redes da armação de pesca (redes da rabeira de fora e de terra, recreio, ascensão e copo), caso a “Licença de pesca de armação” não inclua a autorização para a pesca dirigida à espécie atum rabilho (*Thunnus thynnus*) no âmbito do Regulamento 302/2009, pelo motivo de não atribuição a Portugal de quota para esta espécie.

7. O concessionário pode requerer a liberação da caução durante o período em que não haja lugar à instalação das redes da armação de pesca (redes da rabeira de fora e de terra, recreio, ascensão e copos), pelo motivo indicado no ponto anterior, findo o qual deverá a caução ser reposta sob pena da extinção do direito de utilização privativa do EMN, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

8. O concedente aciona a caução, sem depender de prévia decisão arbitral ou judicial, caso o concessionário não cumpra o dever de remoção da infraestrutura objeto da presente concessão ou não tenha garantido a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

9. O recurso à caução é objeto de comunicação prévia ao concessionário.

10. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, a caução é liberada logo que o concedente comprove que a infraestrutura objeto da presente concessão foi removida e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

Cláusula 8.ª

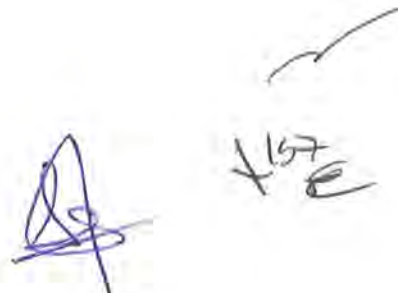
Seguro

1. No âmbito da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto, o concessionário deverá manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.

2. O capital mínimo do contrato de seguro referido no número 1, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos, deverá ser de 187.500,00 euros cumprindo o previsto na alínea a) do artigo 5.º da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.

3. Os documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.

4. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor das apólices, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelo



segurador.

5. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro em vigor, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

Cláusula 9.ª

Taxa de utilização do espaço marítimo nacional (TUEM)

1. A utilização do espaço marítimo nacional objeto do presente contrato de concessão está sujeita ao pagamento de taxa de utilização do espaço marítimo (TUEM) calculada nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio.

2. A base tributável da TUEM é constituída por três componentes e é expressa, nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, pela fórmula $TUEM = A + B + C$, em que A corresponde a Ocupação do Espaço Marítimo Nacional, B corresponde a utilização suscetível de causar impacto no ambiente e C corresponde a segurança e serviços marítimos.

3. O cálculo da taxa será efetuado com base nos dados submetidos com o pedido de TUPEM.

4. Nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, os valores de base empregues no cálculo da TUEM, previstos nos artigos 5.º 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

5. O pagamento da TUEM é efetuado até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite, sendo que para este efeito a DGRM emite a correspondente nota de liquidação.

Cláusula 10.ª

Monitorização da qualidade ambiental

A monitorização da qualidade ambiental do meio marinho deverá ser realizada de acordo com o programa de monitorização que consta do anexo V ao presente contrato do qual faz parte integrante.

Cláusula 11.ª

Investimentos adicionais

1. O concessionário pode requerer autorização para a realização de investimentos adicionais destinados a melhorar a infraestrutura objeto da concessão, desde que a respetiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão referido na cláusula 6.ª.



2. Excecionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o prazo da concessão, devendo o concessionário, mediante requerimento, fundamentar a necessidade do investimento e dos dados financeiros pressupostos ao investimento proposto.

3. Os investimentos referidos nos números anteriores são comunicados ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

Cláusula 12.ª

Alienação e oneração de bens

1. Até à extinção da concessão, o concessionário não pode alienar, direta ou indiretamente, ou onerar, os bens afetos ao objeto da presente concessão, essenciais ao desenvolvimento das atividades referidas no n.º 2 e n.º 6 da cláusula 1.ª, sem autorização do concedente.

2. A alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar o interesse público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior o concedente dispõe de 10 dias para pronúncia, em caso de objeção.

Cláusula 13.ª

Encargos com os bens afetos à concessão

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão.

2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização, por eventuais danos provocados por causas naturais.

Cláusula 14.ª

Extinção

1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 6.ª.

2. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no n.º 2, n.º 4 e n.º 5 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.

3. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se ainda, com a insolvência do concessionário.



Cláusula 15.ª

Força Maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atômicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, maremoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.
3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva à resolução do respetivo contrato.
4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do respetivo contrato de concessão.
5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente, a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 16.ª

Invalidez parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantém plenamente.

Cláusula 17.ª

Lei aplicável

1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março e subsidiariamente, com as necessárias adaptações ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contratos Públicos.

1610
R

2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

Cláusula 18.ª

Foro competente

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Correspondência

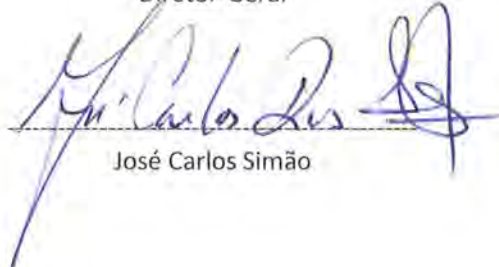
1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.

2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Porto de Pesca de Olhão, Armazém 2 – Ap. 456, 8700-914 Olhão.

Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as parte o presente contrato de concessão, que é feito em dois exemplares de igual valor, ficando um exemplar na posse de cada um dos contraentes.

O Concedente

Diretor-Geral



Handwritten signature of José Carlos Simão in blue ink.

José Carlos Simão

O Concessionário

TUNIPEX – Empresa de Pesca de Tunídeos, S.A.



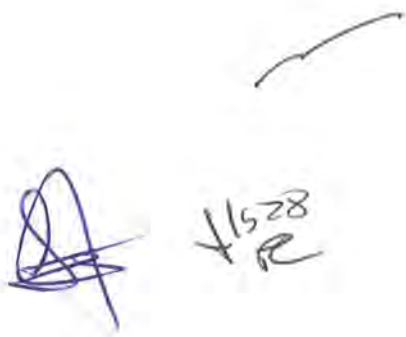
The logo for TUNIPEX, Empresa de Pesca de Tunídeos, S.A., is displayed in blue. Below it is a handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Hajime Tanaka'.

Hajime Tanaka

Handwritten marks: a checkmark, the number 141, and a signature.

Anexo I

(Procuração/Certidão Permanente de Registo Comercial)



Anexo II

(a que se refere a cláusula 1.ª)

Espécies capturadas

A armação destina-se à pesca dirigida ao atum rabilho (*Thunnus thynnus*).

Para além de atum rabilho também podem ser pescadas outras espécies de peixes, de acordo com as regras aplicáveis a cada uma delas, tais como: Cavala (*Scomber colias*), Sarda (*Scomber scombrus*), Carapau (*Trachurus spp.*), Judeu (*Auxis rochei*), Sarração (*Sarda sarda*), Lula (*Loligo vulgaris*), Corvina (*Argyrosomus regius*), Dourado (*Coryphaena hippurus*), Dourada (*Sparus aurata*), Sargo (*Diplodus spp.*), Merma (*Euthynnus alletteratus*), Bonito-gaiado (*Katsuwonus pelamis*), Pargo (*Dentex spp./Pagrus spp.*), Robalo (*Dicentrarchus labrax*).



Anexo III

(a que se refere a cláusula 1.ª)

Área de implantação da armação a que se refere o n.º 5 da cláusula 1ª

Vértice	Coordenadas WGS84	
	Longitude (O)	Latitude (N)
Área de implantação	7°42,480'	37°01,660'
	7°42,620'	37°00,990'
	7°41,888'	37°00,915'
Centroide	7°42,333'	37°01,166'

Área de proteção da armação a que se refere o n.º 7 da cláusula 1ª

Vértice	Coordenadas WGS84	
	Longitude (O)	Latitude (N)
Área de proteção	7°43,1506'	37°01,521'
	7°42,256'	37°01,878'
	7°42,4978'	37°00,5726'
	7°41,7286'	37°00,8775'

Área de aquicultura de moluscos bivalves a que se refere o n.º 9 da cláusula 1ª

Vértice	Coordenadas WGS84	
	Longitude (O)	Latitude (N)
Área aquícola excluída	7°42'54.5''	37°01'26.90''
	7°42'53.16''	37°01'27.54''
	7°42'52.38''	37°01'24.88''
	7°42'51.06''	37°01'25.53''

Área de aquicultura de atum rabilho a que se refere o n.º 8 da cláusula 1ª

Vértice	Coordenadas WGS84	
	Longitude (O)	Latitude (N)
Área de observação dos cardumes de atum	7°42'36,9	37°01'0,36
	7°42'25,33	37°01'5,07
	7°42'36,14	37°01'58,09
	7°42'24,38	37°01'2,84

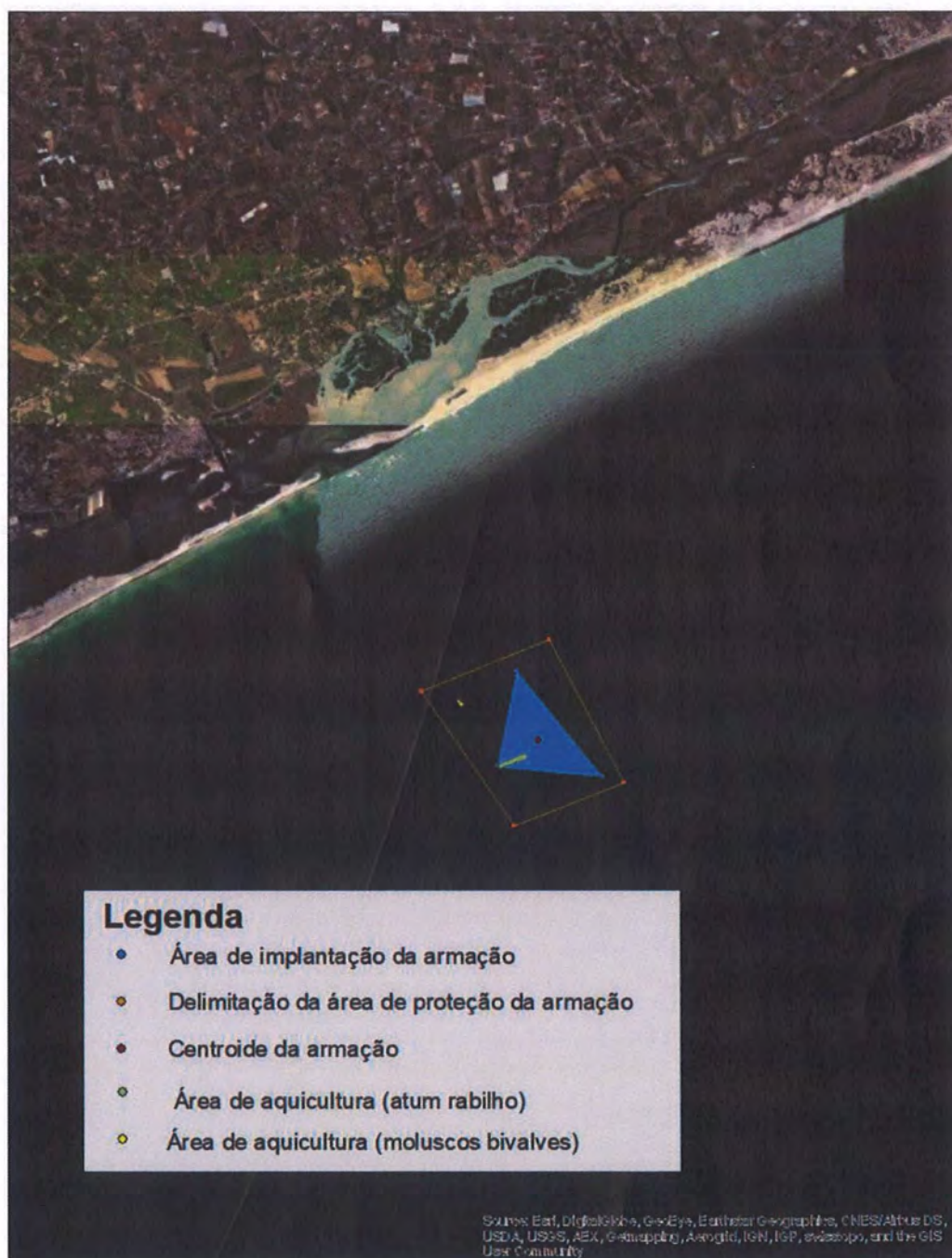
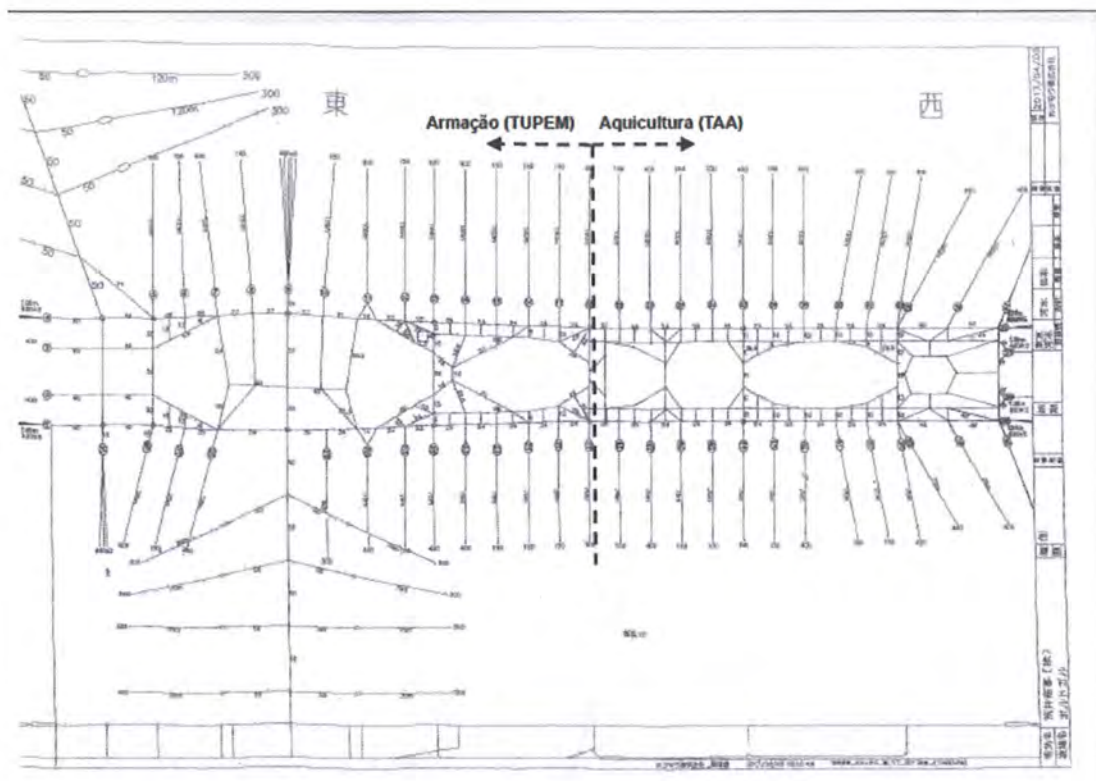


Figura 1 – Localização da armação de pesca e das áreas destinadas à aquicultura.



Segmentos de encaminhamento:

- Rabeira de terra (A)
- Rabeira de fora (B)

Segmentos de captura:

- Recreio (C) e Ascensão (D)
- Copo (E)
- Jaulas de aquicultura (F)

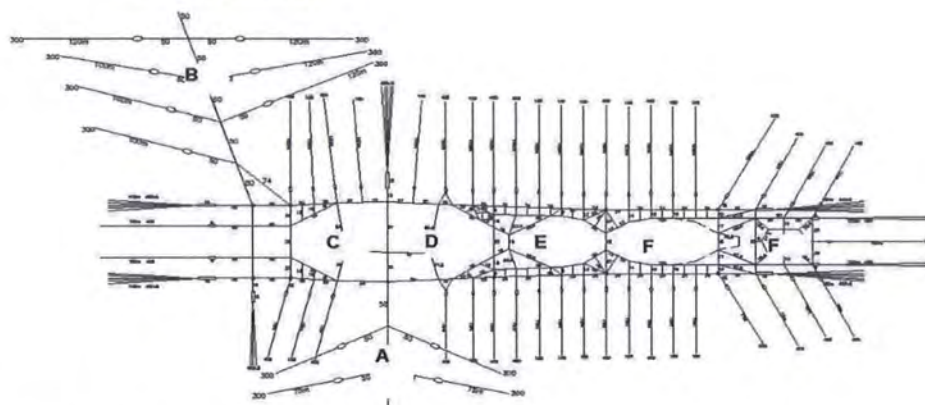


Figura 2 – Identificação da área destinada à aquicultura de atum rabilho (F).



Anexo IV

(a que se refere a cláusula 4.ª)

Outras condições ou especificações estabelecidas pelas entidades públicas consultadas

- **Direção-Geral de Património Cultural (DGPC)**

1. Deverá ser tido em consideração o estabelecido na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do Património Cultural, no Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos e no Aviso n.º 6/2012, de 26 de Março, que publica a Convenção da UNESCO para a Proteção do Património Cultural Subaquático de 2001, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, ambos de 18 de Julho.

2. No âmbito da manutenção ou reparação da infraestrutura a descoberta de quaisquer eventuais testemunhos ou achados arqueológicos deverá ser comunicada à DGPC, no prazo máximo de 48 horas, e os trabalhos devem ser temporariamente suspensos.

3. O titular deverá assegurar, total ou parcialmente e a expensas suas, a realização dos trabalhos arqueológicos, necessários à salvaguarda preventiva do Património Cultural, através da preservação, da proteção e conservação pelo registo científico de eventuais estruturas e depósitos de natureza antrópica, que venham a ser identificados.

- **Agência Portuguesa do Ambiente - ARH Algarve (APA, IP)**

1. Os materiais a utilizar nas infraestruturas flutuantes deverão ser, dentro do possível e razoável, biologicamente inertes. A utilização de materiais plásticos nas estruturas à superfície e na coluna de água é permitida desde que os mesmos sejam adequados ao fim aquícola e com proteção UV (ou seja, que apresentem o menor grau de degradação possível face às condições do meio) e desde que sejam removidos do meio marinho no seu fim de vida ou assim que apresentem sinais de deterioração.

2. Os sacos de polipropileno ref. 9003-07-0, utilizados como sistema de amarração, devem ser integralmente removidos do meio marinho e encaminhados para aterro, em caso de cessação da atividade e na sequência da remoção das estruturas que compõem a armação. A substituição dos sacos polipropileno deve, ainda, ser realizada sempre que apresentem algum grau de degradação e independentemente de se encontrarem enterrados no sedimento.

3. Deve ser tido em consideração o estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º do Plano de Ordenamento de Orla Costeira Vilamoura Vila Real de Santo António (POOC VV): "A utilização da zona marítima de proteção do POOC VV pode ser condicionada ou interdita, com carácter temporário, pelas entidades competentes com fundamento na necessidade de conservação de recursos vivos



marinhos e na proteção do património subaquático, de valores arqueológicos existentes, descobertos ou arrojados pelas águas, ou de valores culturais.”

- **Guarda Nacional Republicana (GNR)**

Salvaguardar as condições de navegação e fiscalização a efetuar por embarcações da Guarda Nacional Republicana.

- **Autoridade Marítima Nacional (AMN)**

Segurança da navegação e assinalamento marítimo

1. Não podem ser montados quaisquer sistemas luminosos ou outros trabalhos que inequivocamente possam afetar a eficiência da sinalização marítima sem a autorização da Direção de Faróis.
2. Não se afigura aconselhável a colocação de mais marcas de assinalamento pois poderá causar conflito com a sinalização já existente (seis boias cardeais) e não contribuir para a segurança pretendida.
3. Contudo, caso seja necessário por motivos operacionais, a instalação de sinalização marítima, para além das seis marcas de assinalamento já existentes, deverão ser apresentadas soluções que não comprometam a segurança da navegação utilizando para esse efeito as marcas de assinalamento previstas “marcas especiais” de cor amarela e luz amarela (de alcance muito reduzido, 0,5 nm), sendo necessário a elaboração de um projeto de assinalamento marítimo, de acordo com as diretrizes constantes em <https://www.amn.pt/DF/Documents/Circular%20projetos%20assinalamento.pdf>.

Segurança marítima (disposições complementares)

4. No processo de instalação e exploração, adoção de práticas ambientais e de segurança adequadas, bem como comunicação à Capitania do Porto de Olhão de meios náuticos ou operações de mergulho a ocorrer, bem como a sua tipologia (i.e. instrumento utilizados, existência de recolha de imagens entre outros elementos inerentes às atividades).
5. Qualquer alteração aos planos e procedimentos de atuação inicialmente comunicados às entidades competentes, para o exercício das atividades, devem ser comunicados à Capitania do Porto de Olhão para efeitos de reapreciação do parecer emitido ou emissão de Avisos à Navegação.
6. Relativamente à atividade secundária turística, em complemento aos condicionalismos supra, para além do respeito pela legislação náutica aplicável, em especial, respeitante a abalroamentos no mar – em especial, a Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar, entre outros, não descorando as determinações da Autoridade Marítima Local – e da prática da atividade marítimo-turística, deve evitar com as rotas de transporte regular instituídas.
7. No que diz respeito à atividade turística de mergulho, deve a mesma ser enquadrada e respeitar os limites legais, nomeadamente, entre outros, o estabelecido na Lei n.º 24/2013, de 20 de março,



e cingir-se estritamente às práticas enquadradas no indicado diploma legal [“(…) manter-se debaixo de água utilizando equipamentos de mergulho com ar ou misturas respiratórias com finalidade recreativa ou desportiva (...)”, cfr. al..i) do art. 3.º daquele instrumento legal];

8. Que no apoio às atividades sejam apenas utilizadas embarcações registadas na classe de embarcações auxiliares locais ou costeiras sendo recomendável a utilização de embarcações não incluídas em classificações não profissionais [neste sentido, vide, als. a), b) e f) do art. 19.º do Regulamento Geral das Capitanias Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho].

Anexo V

(a que se refere a cláusula 10.ª)

Monitorização da qualidade ambiental do meio marinho

1. No âmbito da monitorização da qualidade ambiental do meio marinho deverá ser implementado um plano de monitorização relativo às interações da arte de pesca com as seguintes espécies:

- Cetáceos, tartarugas marinhas e aves marinhas, nomeadamente as abrangidas pelo Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril na sua redação atual (Rede Natura 2000), e
- Tubarões.

Os registos deverão ser complementados, sempre que possível, com fotos e imagens vídeo dos exemplares capturados e das interações registadas.

2. Recomenda-se o estabelecimento de contacto regular com entidades locais que detenham o conhecimento científico no âmbito da Oceanografia Biológica, nomeadamente o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (Doutor Pedro Lino, através do email plino@ipma.pt) e a Universidade do Algarve (CCMAR-Centro de Ciências do Mar, Doutora Ana Marçalo, através do email amarcalo@ualg.pt).

3. Os resultados devem ser enviados à DGRM, em formato digital, até ao dia 31 de maio do ano seguinte ao que dizem respeito, de acordo com a seguinte estrutura:

Modelo de monitorização das interações da arte de pesca – Ano: _____

Data (d/m)	Local na armação de pesca (1)	Nome comum e espécie	Nº de indivíduos	Estado Vivo	Estado Morto	Causa provável da mortalidade	Ação (2)	Foto (n.º da foto)

Observações:

(1) Rabeira de terra, rabeira de fora, recreio, ascensão, copo, jaulas de aquicultura.

(2) Indicar o procedimento de vigilância e de atuação empregue para a eficaz libertação com vida e em boas condições de sobrevivência dos animais que tenham ficado aprisionados na arte de pesca.